



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**DECLARAÇÃO PARA FINS DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**

Eu, \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_,  
RG \_\_\_\_\_, órgão emissor \_\_\_\_\_, declaro que resido  
no endereço: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_,  
CEP \_\_\_\_\_.

**Declaro ainda que estou ciente que a falsidade das informações acima me sujeitará as penas da legislação vigente.**

Brasília – DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

---

**Assinatura do declarante**

**LEI 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

**Art. . 1º** - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

**Art. . 2º** - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

**CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – FALSIDADE IDEOLÓGICA**

**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

